

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criar o crime de antissemitismo e o considerar hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A, 20 e 20-E desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.” (NR)

“Antissemitismo

Art. 20-E. Praticar qualquer dos crimes previstos nesta Lei contra judeu, por razões de antissemitismo:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VIII – antissemitismo (art. 20-E da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo, que causam substancial dano à coletividade. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm maior aversão por parte da coletividade.

Esse é o caso, a nosso ver, do antissemitismo.

Em razão dos últimos acontecimentos ocorridos em Israel no presente ano, e a disputa imemorial naquele solo instaurada, o ódio contra o povo judeu unicamente em razão de sua ancestralidade vem inegavelmente ganhando força. Fatos horrendos e que negam a humanidade aos judeus vêm sendo incorporados em discursos que o banalizam ou que buscam uma relativização espúria.

O ódio contra os judeus é marca do mundo ocidental moderno e, nisso, não vemos comparação com o racismo praticado contra outros povos. Há algo de visceral, de profundo e indelével na consciência de algumas pessoas que enxergam o judeu como subcidadão, pior, como pecha ou mal e, diante de tal visão, busca exterminá-lo. Daí porque Holocausto não é chamado de genocídio: ele foi mais grave. E também por isso que, tecnicamente, buscamos nomear neste Projeto de Lei o racismo contra judeu pelo nome que lhe é próprio: antissemitismo. Não se trata de racismo qualquer, mas de ódio que visa o extermínio.

Ato contínuo, é necessário qualificar o antissemitismo como crime hediondo. Se o Holocausto foi singular, único ou sem precedentes na história da humanidade, igualmente a prevenção de novos holocaustos o deve ser. Assim, justifica-se a criação do crime de antissemitismo em artigo próprio da Lei nº 7.716, de 1989, com pena mais elevada que do racismo em geral.

A mudança, para além de provocar alterações no mundo dos fatos, é de natureza simbólica. Um marco, uma decisão, uma mensagem do

Parlamento que não se coaduna com movimentos atuais propagados por parte da sociedade civil que, ao fim e ao cabo, busca provocar o esquecimento do que foi o Holocausto.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA